



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

PARECER N° 432/2022/FUNARJ/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-180002/000256/2022
INTERESSADO: FUNARJ/PRESI

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA DECISÕES DA COMISSÃO JULGADORA DE PROJETOS. EDITAL DE CONCURSO N.º 006/2022 – FUNARJ – RODAS CULTURAIS DE HIP HOP. MATÉRIA ESTRITAMENTE TÉCNICA. DECISÃO SOBERANA DA COMISSÃO JULGADORA. MATÉRIA JURÍDICA COM EXAME DE LEGALIDADE. ARTIGOS 3º, 41 E 43, V E 44 DA LEI N.º 8.666/93. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente.

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca dos recursos administrativos interpostos contra decisões proferidas pela comissão julgadora de avaliação no concurso n° 006/2022 – FUNARJ.

O feito administrativo se encontra instruído com os documentos abaixo relacionados.

- a) Recurso 1 da Roda Cultural KGL (35437962);
- b) Recurso 2 da Roda Cultural de Maria Paula (35438304);
- c) Recurso 3 da Roda Cultural Pedra do Sal (35438163);
- d) Recurso 4 da Roda Cultural do Meier - CCRP (35438207);
- e) Recurso 5 da Roda Cultural de Vargem Grande - RCVG (35438257);
- f) Ata de reuniões de avaliação dos recursos ao resultado preliminar (35752591);
- g) Despacho da assessora especial da Presidência para Assessoria Jurídica - ASSJUR com recursos e respostas da comissão julgadora para análise e emissão de parecer jurídico (35752608).

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO DIREITO

II.I - INTRODUÇÃO

As Assessorias Jurídicas no âmbito Estado do Rio de Janeiro visam auxiliar as Secretarias de Estado e demais órgãos integrantes do Sistema Jurídico do Estado, dentre eles as fundações como é o caso da

FUNARJ, através da Lei n.º 5.414/09, em especial, o artigo 2º que elenca o rol de competências.

II.II – DA TEMPESTIVIDADE

O item 5 do edital trata do rito recursal.

“5- DA HABILITAÇÃO, RECURSOS, PREMIAÇÃO E DOS PRAZOS

.....
5.6 – O proponente interessado em interpor recurso deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contra ato de indeferimento ou cancelamento de inscrição, dos resultados de habilitação/inabilitação, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e site www.funarj.rj.gov.br, desclassificação do projeto e do resultado final do concurso, mediante exposição de motivos, seguindo cronograma estipulado no Anexo II deste Edital.

5.6.1 – Os recursos deverão ser interpostos, por escrito e pessoalmente, no endereço Rua México, n.º 41, 19º, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.031-144, impreterivelmente, das 11:00hs às 16:00hs.

5.6.2 – A não interposição dos recursos na forma dos subitens 5.6.1 e 5.6.2, implicará na preclusão do ato e, por conseguinte, na decadência ao direito de recurso.” (destaques nossos)

Salientamos que não vislumbramos nos autos a publicação, tampouco a divulgação no sítio a que se refere o subitem 5.6.

Considerando-se a previsão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso e a lavratura da Ata de reunião da comissão de seleção do edital de concurso n.º 006/2022 (35752591) acontecida em 07.07.2022, entendemos, s.m.e, pela avaliação efetuada, que todos os recursos interpostos são tempestivos, fazendo com que, em ato contínuo, os autos fossem submetidos à apreciação jurídica deste setorial, o que será feito.

II.III – DO OBJETO DO EDITAL DE CONCURSO N.º 006/2022 – FUNARJ E DA SELEÇÃO

O edital do concurso n.º 006/2022 – FUNARJ tem por objeto selecionar e premiar 50 (cinquenta) rodas culturais de Hip Hop produzidos no Estado do Rio de Janeiro e que desenvolvem comprovadamente, através de portfólio (fotos, vídeos, *flyers* etc.), ações e/ou projetos de rodas culturais de Hip Hop em territórios fluminenses nos últimos 3 (três) ano.

“1. DO OBJETO

1.1 – O Edital tem como finalidade disciplinar a promoção de licitação, na modalidade concurso, para seleção e premiação, por parte da FUNARJ, de projetos relativos a trabalhos artísticos de produtores de rodas culturais de Hip Hop (rodas de rima), visando o desenvolvimento de atividades culturais, experimentais e artísticas em seus múltiplos reflexos sob a ótica dos conhecimentos, das artes, das crenças, das capacidades, da moral e dos hábitos adquiridos pelo homem, captados do cotidiano e particularidades vivenciados nos territórios fluminenses.

1.2 – O objeto deste concurso é a seleção para premiação de 50 (cinquenta) rodas culturais de Hip Hop produzidos no Estado do Rio de Janeiro e que desenvolvem comprovadamente, através de portfólio (fotos, vídeos, *flyers* etc.), ações e/ou projetos de rodas culturais de Hip Hop em territórios fluminenses nos últimos 3 (três) ano.” (destaques nossos)

O instrumento convocatório estabelece no item 06 a forma e os critérios objetivos adotados para seleção do projetos e consequente premiação dos aprovados.

“4. DA SELEÇÃO

4.1 – Os projetos inscritos serão analisados por uma Comissão Julgadora indicada e nomeada por Portaria do Presidente da FUNARJ, constituída de 03 (três) membros de notória especialização na matéria em exame.

4.2 – A Comissão Julgadora será presidida por um representante designado pelo Presidente da FUNARJ.

4.3 – Os projetos serão analisados pela Comissão Julgadora a partir das seguintes diretrizes norteadoras:

a) *Impacto na região onde a roda acontece (5 pontos);*

b) *Intercâmbio de expressões artísticas e/ou esportivas (5 pontos);*

c) *Potencial de interesse junto ao público alvo (5 pontos);*

4.4 – Os projetos inscritos serão pontuados de 0 a 5 pontos, em cada um dos 3 (três) critérios de pontuação enumerados nas alíneas “a” a “c” do item 4.3 deste Edital, podendo obter a nota máxima de 15 (quinze) pontos.

4.5 – Os proponentes que não obtiverem o mínimo de 6 pontos, com base nos critérios definidos neste Edital, serão considerados desclassificados.

4.6 – Na hipótese de empate na pontuação dos projetos, o desempate entre os proponentes observará os seguintes critérios:

a) maior pontuação no quesito “a”;

b) maior pontuação no quesito “b”;

c) maior pontuação no quesito “c”;

4.6.1 – Persistindo o empate de pontuação após a utilização dos critérios descritos no subitem anterior, o desempate será realizado mediante critério de Análise e avaliação dos portfólios das rodas culturais.

4.7 – Os projetos selecionados, após homologação do resultado final do Presidente da FUNARJ, serão divulgados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no site da FUNARJ: www.funarj.rj.gov.br” (destaques nossos)

Com efeito, a previsão de critérios objetivos nos subitens 4.3 a 4.6.1 tem por fim resguardar os interesses dos proponentes, afastando-se qualquer possibilidade de avaliação subjetiva, desprovida de conteúdo técnico e assegurar a lisura do certame licitatório, sendo a questão corroborada com a instituição de comissão julgadora isenta e plenamente qualificada para a apreciação dos projetos apresentados como estatui o subitem 6.1.

Isto posto, passemos a avaliar as razões recursais dos recorrentes contra as decisões técnicas proferidas pela comissão julgadora, que acabaram por não selecionar os respectivos projetos.

II.III.I – DAS RAZÕES DE RECURSO 01 – RODA CULTURAL KGL

As razões recursais invocadas pela recorrente **RODA CULTURAL KGL**, nas quais expõe justificativas para todos os quesitos, sem esclarecer qual é o pedido contido no recurso.

Com isso, o recurso foi preliminarmente submetido à comissão julgadora, sendo respondido pelos membros que mantiveram as notas (35752591).

Este recurso não aponta ocorrência de ilegalidade no concurso, uma vez que não apresentou fatos e/ou circunstâncias que importem em mácula do certame, assim como dispositivos do edital que, porventura,

foram inobservados e/ou feridos e, desta forma, passíveis de acolher o recurso, o que faz com que o exame jurídico ocorra apenas na insurgência contra a decisão da comissão.

Neste sentido, o embasamento recursal prevalece-se apenas sobre a relevância de seu projeto, que é instruído com material gráfico, sendo insuficiente para alcançar o objetivo pretendido de reverter a decisão.

A decisão da comissão se deu em conformidade com o que reza o instrumento convocatório e a legislação vigente, no caso, artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no princípio do julgamento objetivo estabelecido no inciso V do artigo 43 e artigo 44 do citado legal e demais princípios do Direito Administrativo.

Registre-se que com o fundamento na argumentação supra, a apreciação sobre o teor técnico foge ao exame jurídico, que deve ser pautar exclusivamente, a legalidade, o que não foi alvejado pelo recorrente.

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pela comissão julgadora com fulcro nos critérios objetivos previstos no edital é reconhecidamente técnica, sendo, portanto, soberana, sendo descabido a este setorial manifestar-se contrariamente ante a ausência de conhecimento técnico, assim como faltam elementos que justifiquem a modificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso.

II.III.II – DAS RAZÕES DE RECURSO 02 – RODA CULTURAL DE MARIA PAULA

O recurso interposto por parte da **RODA CULTURAL DE MARIA PAULA** contesta –genericamente - as notas recebidas nos critérios estabelecidos no edital, acostando também matéria gráfico para subsidiar sua manifestação.

A recorrente não aponta qualquer ato de ilegalidade ao certame.

A manifestação recursal foi preliminarmente submetida à comissão que, de forma unânime decidiu pela manutenção das notas.

A análise especial formalizada pela comissão julgadora levou em consideração critérios objetivos especificados nos subitens 4.3 a 4.5 do edital, estando a decisão em conformidade com os artigos 3º, 41, 43, V e 44 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Com efeito, o julgamento se deu com fulcro em avaliação técnica por parte dos *experts*, o que obsta apreciação deste setorial, que como afirmado acima, inexistem pontos a serem apreciados pois não há menção de ilegalidade do certame.

Portanto, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo não provimento do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41, 43, V e 44 da Lei n.º 8.666/93, que versam sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, além de outros princípios do Direito Administrativo.

II.III.III – DAS RAZÕES DE RECURSO 03 – RODA CULTURAL PEDRA DO SAL

O recurso interposto por **RODA CULTURAL PEDRA DO SAL** solicita a reconsideração das notas lançadas pela comissão julgadora com base em argumentos que sustentam seu projeto.

A comissão se manifestou ratificando sua decisão.

Como já destacado acima, a recorrente sustenta sua motivação na importância de seu projeto para a cultura, sem exibir fundamentos relevantes que sejam capazes de justificar seu pleito, sobretudo aqueles de cunho jurídico, porquanto não é apontado qualquer traço de ilegalidade que permite a avaliação desta assessoria.

Frisamos, no entanto, que os argumentos empregados pelo recorrente são louváveis e merecem respeito e compreensão em uma avaliação sob a ótica artística, porém esta não deve prosperar para o fim a que se destina, segundo os critérios objetivos elencados nos subitens 6.3 e 6.4 do edital, o que ratifica disposição legal expressa nos artigos 3º, 41 e 43, V e 44 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além dos demais princípios do Direito Administrativo.

Entendemos, portanto, que a decisão proferida pela comissão de avaliação técnica é soberana, inexistindo razões para reforma.

Sendo assim, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, **opinamos pelo não provimento do mesmo**, eis que a decisão da comissão julgadora é técnica e legítima, devendo ser mantida nos termos dos artigos 3º, 41 e 43, V e 44 todos da Lei n.º 8.666/93.

II.III.IV – DAS RAZÕES DE RECURSO 04 - RODA CULTURAL DO MEIER - CCRP

A peça recursal interposta pela recorrente **RODA CULTURAL DO MEIER - CCRP** requer a revisão de notas atribuídas pelo jurado n.º 03.

Os membros da comissão em conjunto emitiram manifestação mantendo as notas já lançadas, importando por consequência no indeferimento do recurso.

Este recurso não aponta ilegalidade no concurso.

Com efeito, o julgamento se deu sob vertente estritamente técnica que foge à reavaliação desta assessoria, que como afirmado acima, não há sobre o que analisar pois não há menção de ilegalidade do certame.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, **opinamos pelo não provimento do mesmo**, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41, 43, V e 44 da Lei n.º 8.666/93, que tratam – respectivamente - sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sem exclusão de outros princípios do Direito Administrativo.

II.III.V – DAS RAZÕES DE RECURSO 05 - RODA CULTURAL DE VARGEM GRANDE - RCVG

A peça recursal interposta pela recorrente **RODA CULTURAL DE VARGEM GRANDE - RCVG** requer a reavaliação das notas, empregando justificativas para defesa de seu projeto.

Os membros da comissão em conjunto emitiram manifestação no sentido indeferir o recurso e manter as notas lançadas.

Em razão da ausência de apontamento de traço de ilegalidade/irregularidade no certame, a matéria sob exame limita-se a aspectos técnicos que fogem à apreciação desta assessoria.

Nesse sentido, o julgamento proferido pela comissão julgadora se deu sob vertente estritamente técnica fulcrado nos critérios objetivos elencados no edital, motivo pela qual é legítimo e legal.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, **opinamos pelo não provimento do mesmo**, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41, 43, V e 44 da Lei n.º 8.666/93, que tratam – respectivamente - sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sem exclusão de outros princípios do Direito Administrativo.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, segundo todas as razões aqui expendidas, todos os recursos devem ser conhecidos, porém, quanto ao mérito de cada um deles, entendemos, s.m.j., ***inexistirem justificativas que importem na reforma das decisões prolatadas pela comissão julgadora, devendo estas serem mantidas nos termos em que foram lançadas***, pois embasadas em critérios objetivos e aferidos por meio de pontuação nos termos dos subitens 4.3 a 4.5 do edital, cuja observância se impõe compulsoriamente por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dispostos nos artigos 3º, 41, 43, V e 44 da Lei de Licitações, sem prejuízos aos demais princípios norteadores do Direito Administrativo.

É o que me cabe no momento, colocando-me, contudo, pronto para esclarecimentos ulteriores, que, porventura, se façam necessários.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Vasconcellos dos Santos Junior, Assistente**, em 08/07/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **35795253** e o código CRC **84533860**.